

Registro: 2022.0000051085

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2268458-22.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente REINALDO DE SOUZA CALDAS e Impetrante CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 14524** 

HABEAS CORPUS Nº 2268458-22.2021.8.26.0000

**COMARCA:** São Paulo

VARA DE ORIGEM: 10<sup>a</sup> Vara Criminal

IMPETRANTE: Claudiney da Silva Leopoldino (Advogado)

PACIENTE: Reinaldo de Souza Caldas

Corréus: Rafael Schlinger Silva Souza e Vinicius Dias da Silva

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Claudiney da Silva Leopoldino*, em favor de **Reinaldo de Souza Caldas**, visando a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo havido a conversão em prisão preventiva.



Aduz que Reinaldo sofreu agressões dos policiais para "confessar o crime que não cometeu" (sic), pois, no curso da instrução criminal, ficará comprovado que a sua conduta amolda-se ao crime de favorecimento real, com possibilidade de acordo de não persecução penal ou "SUSPENSÃO DO PROCESSO" (sic).

Alega que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do crime de roubo sem a indicação dos elementos concretos que justifiquem a medida extrema, destacando que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita.

Assevera que **Reinaldo** faz jus à concessão da prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que "é pai de uma menina, ANNA LUISA ZULMIRA DE JESUS CALDAS, que vive a seus cuidados" (sic)

Argumenta que as medidas cautelares alternativas ao cárcere mostram-se suficientes e adequadas ao caso concreto, não se olvidando do princípio da presunção de inocência e do caráter excepcional da prisão provisória.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão de ordem para assegurar ao paciente o direito de "aguardar em liberdade o desenrolar da ação penal" (sic).



Indeferida a liminar (fls. 21/28), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 31/32) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento em parte da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 35/47).

#### É o relatório.

Consta dos autos que o paciente e os corréus foram presos em flagrante e estão sendo processados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, porque:

"(...) em 22 de outubro de 2021, por volta das 08h20m, em via pública, na Avenida Antônio do Campo, altura do nº 700, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, (...), previamente ajustados e em concurso entre si e com, ao menos, mais três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas Severino José de Lima Filho e Diogo Lourenço Siqueira Pimentel, subtraíram, para proveito comum, uma carga composta por gêneros alimentícios, avaliada em R\$ 16.406,20 (dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), pertencente à empresa GD Fábrica de Pães Congelados EIRELI (cf. autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 20 e 21)." (sic)

"Consta também que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, (...), previamente ajustados e em concurso entre si e com, ao menos, mais três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas Luis Claudio da Silva, Jefferson Oliveira Prado e João Paulo Rodrigues e Moura, subtraíram, para proveito comum, uma carga composta por biscoitos, doces e derivados, avaliada em R\$ 9.031,52 (nove mil, trinta e um reais e



cinquenta e dois centavos), pertencente à empresa Lua Nova Ind. Com. Prod. Alim. Ltda. (cf. autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 20 e 21)." (sic).

**Reinaldo** também está sendo processado como incurso no artigo 333 do Código Penal, uma vez que "nas mesmas condições de tempo, na Rua Dom Joaquim Luna, altura do nº 85, (...) ofereceu vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao policial militar Lucas Paparelli Bonaldo, para determiná-lo a omitir ato de ofício (cf. boletim de ocorrência de fls. 14/19 e laudo a ser posteriormente juntado aos autos)." (sic – fls. 2/5 – processo de conhecimento).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...) 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a concreta de fatos existência contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2° c/c art. 315, § 2°). Ademais, deve-se verificar uma das



seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretenderse a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecêla (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS (artigo 157,§ 2°, II) e CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 33 do Código Penal, apenas em relação ao indiciado encontram-se Reinaldo Souza Caldas) evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: Segundo apurado. restou auatro indivíduos, três homens e uma mulher, utilizando o veículo Ford/Fiesta, placas ELN8226, na rua Antonio do Campo, aproximaram-se do caminhão VW/13.190, placas FXZ4643, que transportava carga de pães e congelados da empresa R. Durant, sendo que dois desembarcaram e exigiram que ocupantes do caminhão abrissem o baú para verificar mercadorias sendo auais estavam transportadas. Que enquanto tais indivíduos anunciavam roubo, o caminhão VW/8.150, placas FBA 465, da empresa Panco, que transportava carga de pães e biscoitos se aproximou e parou logo atrás, sendo os ocupantes deste segundo caminhão da mesma forma abordados. Os roubadores mandaram os condutores dos caminhões acompanharem o veículo Ford/Fiesta e, após transitarem por curto espaço de tempo, pararam na rua Dom Joaquim Luna altura do número 85, onde outros comparsas os aguardava para o transbordo. Ato contínuo, diversos indivíduos. com auxílio dos ocupantes caminhões, passaram a descarregar as mercadorias, colocando-as na número 96. casa de



descarregarem as mercadorias do caminhão da empresa Panco, os ocupantes deste caminhão foram autorizados a sair do local, tendo lá permanecido as duas vítimas que estavam no caminhão da empresa R. Durant, o qual continuava a ser descarregado. Neste momento, policiais militares chegaram ao local conseguiram deter três dos indivíduos, Rafael Schlinger Silva Souza e Vinicius Dias da Silva, que descarregavam o caminhão, e correram para o interior da casa onde era armazenada a mercadoria. e Reinaldo de Souza Caldas, que se evadiu correndo. Ao ser detido, Reinaldo ofereceu dinheiro para ser liberado no local. Em declarações, as vítimas narraram o ocorrido e não reconheceram indivíduos detidos. salientando-se aue estas alegaram que tinham condições de reconhecer apenas os dois roubadores que desceram do carro no momento da abordagem do roubo, mas não de reconhecer os demais autores. No entanto, como bem apontado pela ilustre representante do Ministério Público. OS indiciados descarregavam mercadorias enquanto as vítimas eram mantidas reféns, o que demonstra o envolvimento deles com o crime de roubo praticado. <u>Assentado o fumus comissi</u> delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in <u>libertatis</u> A arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos autuados não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar.



desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). <u>E não se</u> trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313,  $\S$  2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar os acusados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL SCHLINGER SILVA SOUZA, VÍNÍCIUS DIAS DA SILVA e **REINALDO DE SOUZA CALDAS** em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão." (sic - fls. 128/130 – processo de conhecimento).

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito perpetrado, anotando-se que apesar de a



gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

#### Nesse sentido:

"(...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública,

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada necessidade de resquardar a ordem pública, em face da periculosidade do agente evidenciada pelo seu envolvimento em complexa organização criminosa, na qual exerce papel de relevância no grupo, havendo diversas atividades e divisões de tarefas entre os comparsas, em intensa prática delitiva, fazendo do crime verdadeiro modus vivendi". (...) (STJ, HC nº 430.386/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> Turma, j. 14/05/2019).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas



favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Observe-se, por oportuno, que já foi realizada audiência de instrução em 12.01.2022 e a audiência em continuação foi designada para data próxima — 02.03.2022 — de modo que há perspectiva de breve encerramento da instrução.

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto não há qualquer notícia de que a menor Anna Luisa esteja em situação de perigo e que dependa, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** do paciente no cuidado de sua filha.

Por fim, as questões a respeito das supostas agressões sofridas pelo paciente quando da abordagem policial dependem do exame detalhado das provas, incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.



Desse modo, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator